



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.064 - ES (2016/0313591-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SONDAFUROS SONDAGENS LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS SARLO E OUTRO(S) - ES011096
KAMYLO COSTA LOUREIRO - ES012873
AGRAVADO : ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA
ADVOGADOS : ILONKA DE PAULA MACHADO - ES012825
FELIPE GAZONI DE SOUZA E OUTRO(S) - ES011311
PABLO DA CONCEIÇÃO MOURENTE - ES018553

EMENTA

AGRAVO INTERNO (autuado como expediente avulso) NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 1.021 DO NCPC E 258 RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021 c/c o art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A suspensão do expediente forense na origem não interfere nos prazos recursais dos processos em trâmite eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.064 - ES (2016/0313591-2)

AGRAVANTE : SONDAFUROS SONDAGENS LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS SARLO E OUTRO(S) - ES011096
KAMYLO COSTA LOUREIRO - ES012873
AGRAVADO : ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA
ADVOGADOS : ILONKA DE PAULA MACHADO - ES012825
FELIPE GAZONI DE SOUZA E OUTRO(S) - ES011311
PABLO DA CONCEIÇÃO MOURENTE - ES018553

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de agravo interno interposto por **SONDAFUROS SONDAGENS LTDA - EPP**, autuado como expediente avulso, contra a decisão monocrática de fls. 1069/1070, e-STJ, proferida pela Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73), ante a manifesta ausência de *dialeticidade* recursal, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 3/7 - expediente avulso, e-STJ), a insurgente pugna pelo afastamento do óbice supracitado, bem como requer o regular processamento do agravo interno, sustentando que *"o prazo de 15 (quinze) dias úteis, foi interrompido por duas oportunidades, a primeira se refere ao período de 06/02/2017 até 13/02/2017 face a greve da polícia militar do Estado do Espírito Santo, e a segunda de 27/02/2017 até 01/03/2017 face o carnaval, motivo pelo qual o referido prazo irá se expirar em 07/03/2017"* (fl. 4, do expediente avulso).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.064 - ES (2016/0313591-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO (autuado como expediente avulso) NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 1.021 DO NCPC E 258 RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021 c/c o art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A suspensão do expediente forense na origem não interfere nos prazos recursais dos processos em trâmite eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

1. Conforme se extrai dos autos, a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 1º/2/2017 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal de quinze dias úteis em 2/2/2017 (quinta-feira) com encerramento em 22/2/2017 (quarta-feira).

Todavia, a petição de agravo interno somente foi apresentada no Superior Tribunal de Justiça em 6/3/2017, conforme certificado à fl. 8, e-STJ (expediente avulso), após a aposição do trânsito em julgado, sendo, portanto, intempestivo o recurso, nos termos do art. 1.021 c/c o art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. TRÂNSITO CERTIFICADO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.021, C/C ART. 249 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de agravo regimental após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, c/c o art. 249 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 867.077/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 15/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO É DE QUINZE DIAS ÚTEIS (ART. 1071 C/C 219 DO CPC DE 2015). INTEMPESTIVIDADE.

1. Implica no reconhecimento da intempestividade do recurso, a falta de cumprimento do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do agravo interno, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 1071 c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 840.197/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 24/06/2016)

Registre-se que a greve da polícia militar estadual não possui o condão de interromper ou suspender prazo de processo que tramita de forma eletrônica nesta Corte. Ademais, apenas nos dias 27 e 28/2/2017 é que não houve expediente forense em razão do Carnaval no Superior Tribunal de Justiça, já, portanto, após o transcurso do prazo recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NO STJ. PETICIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 315/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O feriado local não suspende o prazo para recursos no âmbito do STJ. Precedentes.

2. Nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10 de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito desta Corte Superior conforme o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419/2006, o peticionamento no âmbito STJ se dá por meio exclusivamente eletrônico.

3. Nesse contexto, o feriado local, mesmo que enseje a suspensão do expediente no Judiciário da origem, não obsta a parte de peticionar em processos que tramitam no STJ, o que, inclusive, ocorreu neste autos, pois os embargos de divergência foram interpostos eletronicamente (documento eletrônico e-Pet n. 1843703 - e-STJ fls. 3/13 do expediente avulso).

4. Segundo a jurisprudência da Corte Especial, "inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ" (EAg n. 1.186.352/DF, Rel. originário Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, Rel. para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 10.5.2012).

5. O atual Código de Processo Civil e o RISTJ, com a redação da Emenda Regimental n. 22/2016 (arts. 1.043 e 266, respectivamente), também impõem que o aresto embargado tenha sido proferido "em recurso especial".

6. No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na origem com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento na Súmula n. 7 do STJ, enquanto o agravo em recurso especial e o respectivo agravo regimental foram desprovidos com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Logo, a matéria de mérito, sobre a qual recairia o suposto dissenso jurisprudencial, não foi sequer apreciada, circunstância que afasta o cabimento dos presentes embargos de divergência, destinados a impugnar acórdãos proferidos "em recurso especial".

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 819.278/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO ELETRÔNICA. PROTOCOLIZAÇÃO DIRETA NO STJ. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Os feriados locais não vinculam o Superior Tribunal de Justiça, de forma que inexiste suspensão de prazo quando a protocolização do recurso ocorrer diretamente nesta Corte" (AgInt nos EAREsp 770.623/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 14/12/2016).

2. Publicado o acórdão embargado em 04/10/2016, terça-feira, foi intempestiva a apresentação do recurso integrativo, por meio eletrônico, somente em 13/10/2016, quando já exaurido, desde o dia 11/10/2016, o quinquídio legal estabelecido no art. 1.023 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 44.989/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017)

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0313591-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.024.064 /
ES

Números Origem: 00052201120138080006 52201120138080006

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONDAFUROS SONDAGENS LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS SARLO E OUTRO(S) - ES011096
KAMYLO COSTA LOUREIRO - ES012873
AGRAVADO : ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA
ADVOGADOS : ILONKA DE PAULA MACHADO - ES012825
FELIPE GAZONI DE SOUZA E OUTRO(S) - ES011311
PABLO DA CONCEIÇÃO MOURENTE - ES018553

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONDAFUROS SONDAGENS LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS SARLO E OUTRO(S) - ES011096
KAMYLO COSTA LOUREIRO - ES012873
AGRAVADO : ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA
ADVOGADOS : ILONKA DE PAULA MACHADO - ES012825
FELIPE GAZONI DE SOUZA E OUTRO(S) - ES011311
PABLO DA CONCEIÇÃO MOURENTE - ES018553

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.